



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 82-12.2016.6.02.0000, Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 15.724
(15/08/2016)

CONSULTA Nº 82-12.2016.6.02.0000.

CONSULENTE: FRANCISCO ROBERTO CAVALCANTE MARINHO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

CONSULTA. VEREADOR. USO DE ADESIVOS EM VEÍCULO PRÓPRIO. PUBLICAÇÃO DE CARTA ABERTA À POPULAÇÃO MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO QUANTO À CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não sendo possível às Cortes Regionais se manifestarem sobre casos concretos.
2. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 82-12.2016.6.02.0000, Classe 10

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por **Francisco Roberto Cavalcante Marinho**, Vereador no Município de Coruripe, por meio da qual questiona acerca da legalidade de condutas que pretende praticar, principalmente sobre a possibilidade de configuração de propaganda extemporânea.

O Consulente indaga sobre a legalidade do uso de adesivos com convite à filiação partidária em seu veículo, bem como se seria lícita a publicação de carta aberta à população do Município de Coruripe contendo o relato dos serviços prestados durante sua atual gestão no cargo de Vereador.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da Consulta, por entender que se trata de caso concreto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 82-12.2016.6.02.0000, Classe 10

VOTO

Senhores Desembargadores, sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder consultas, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - **responder, sobre matéria eleitoral, às consultas** que lhe forem feitas, **em tese, por autoridade pública ou partido político;** (Grifei).

Vê-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito prevê que a Consulta Eleitoral possui como requisitos de admissibilidade: a legitimidade do Consulente, a ausência de referência a casos concretos e que trate de matéria exclusivamente eleitoral.

Da análise dos autos, entendo que a presente Consulta não merece ser conhecida, uma vez que, indubitavelmente, versa sobre caso concreto, na medida em que o Consulente traz situações específicas, não sendo este o meio adequado para se dirimir as questões por ele formuladas. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, *in verbis*:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DE SUPLENTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. **Não se conhece de consulta, quando certos pontos se assentam em pressupostos de fato, que dependem do exame concreto de cada uma das situações objeto da indagação.** (Consulta nº 1.445, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 21.12.2007). (Grifei).

CONSULTA. VEREADOR. AFASTAMENTO. RENÚNCIA. CONCORRER. ELEIÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. **OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. **As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.**

2. Consulta não conhecida. (CTA – 15, Relator: Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 12/2/2009, Página 51/52). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que a presente Consulta não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizando o seu conhecimento, uma vez que só se permite a apreciação de consulta realizada em tese sobre matéria exclusivamente eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 82-12.2016.6.02.0000, Classe 10

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Consulta formulada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 82-12.2016.6.02.0000, Classe 10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 82-12.2016.6.02.0000

Prot. 17.334/2016

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 15/08/2016 (SESSÃO Nº 61/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.724, de 15/8/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 82-12.2016.6.02.0000, Classe 10

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15724 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 151, em 17/08/2016, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS